

LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Conceição Ipanema

Parte B

Título III

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 49 - A Administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública municipal é indireta quando realizada por:

- I. autarquia;
- II. sociedade de economia mista;
- III. empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresa públicas e fundações municipais.

Art. 50 - A Atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, legalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 51 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades ou abusos de poder imputável a qualquer agente público, cumprido ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 52 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 53 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 54 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

Capítulo II **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 55 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 56 - A função administrativa municipal permanente é exercida:

- I. na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo e ou em comissão;
- II. na sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

Art. 57 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, um vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 58 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 59 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com provento integrais;
 - c. aos trinta ano de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e na atividade privada, rural e urbana, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, sendo o valor devido à aposentadoria pela Prefeitura, proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo único.

Capítulo III Das Obras e Servidores Municipais

Art. 60 - A execução de obras públicas municipais deverá sempre procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 61 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

§ único – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 62 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e deve do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferências, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 63 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração segundo critérios estabelecidos e, lei.

Capítulo IV Do Patrimônio Municipal

Art. 64 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 65 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 66 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 67 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:
 - a. doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a

cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b. permuta;

c. quanto móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c.a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

c.b) permuta;

c.c) ações, que vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato procedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Capítulo V **Da Administração Financeira** **Seção I** **Dos Tributos**

Art. 69 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 70 - compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporados, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 71 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 72 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 73 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 74 - A fixação do preços público, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 75 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direitos financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 76 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 77 - A lei orçamentária compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstração do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir

desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 78 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 79 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anula e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 29 a 32 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I. de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
- II. do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 24.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a. dotações de pessoal e seus encargos;
- b. serviço da dívida municipal;

I. sejam relacionados com:

- a. a correção ou emissão;
- b. os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino prevista no art. 97º e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outros, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

Título IV Do Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 82 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I. ordenação da expansão urbana;
- II. integração urbano-rural;
- III. prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V. proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI. controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a. o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos comunitários existentes;
 - b. a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c. usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida adoção dos seguintes instrumentos:

- I. lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II. elaboração e execução de plano diretor;
- III. leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV. código de obras e edificações.

§ 3º - O chefe do executivo municipal deverá encaminhar ao legislativo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de lei de que tratam o parágrafo anterior e seus incisos.

Art. 83 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 84 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 82, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I. controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o desapovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II. organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III. promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV. estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 85 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 86 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Título V
Da Atividade Social do Município
Capítulo I
Do Objetivo Geral

Art. 87 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II
Da Saúde, da Assistência Social e da Defesa Social

Art. 88 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantindo na constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I. acesso universal e igualitários às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II. acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III. participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impactos sobre a saúde pública;
- IV. dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I. a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II. a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III. a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistências e tratamento com os recursos locais;
- IV. a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V. o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI. a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII. a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII. a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX. a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 89 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV. o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V. o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI. o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privada declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III. estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 90 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS, com a finalidade de diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando a proteção do povo de Conceição de Ipanema contra crimes e infrações, em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

Art. 91 - O Conselho Municipal de Defesa Social, é órgão colegiado, consultivo-informativo, nas questões pertinentes à segurança da população.

Art. 92 - Organizada de forma sistêmica, a defesa social será exercida pelos poderes constituídos, entidades e órgãos, sediados no Município e destinado à proteção do cidadão e da sociedade.

§ 1º - São Conselheiros da Defesa Social os responsáveis pela direção, chefia ou comando, ou seus representantes, das seguintes instituições:

- I. Prefeitura Municipal;
- II. Câmara Municipal;
- III. Justiça Criminal;
- IV. Juizado de Menores;
- V. Ministério Público;
- VI. Comandante do Destacamento Policial;
- VII. Delegado de Polícia;
- VIII. Representante da Delegacia de Ensino;
- IX. Clubes de Serviços;
- X. Maçonaria;
- XI. Igrejas.

§ 2º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o Juiz de Direito, Diretor do Fórum, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa Social será presidido por um de seus Conselheiros, eleito por maioria simples em reunião específica do Conselho para o ato.

Art. 93 - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa Social:

- I. coletar dados, estudar e propor as políticas de:
 - a. saúde e assistência médica de urgência;
 - b. proteção ao menor;
 - c. assistência a carentes e a migrantes;
 - d. proteção ambiental;
 - e. posturas municipais;
 - f. prevenção criminal;
 - g. tratamento de delinqüentes;
 - h. segurança no trânsito;
 - i. prevenção e combate a incêndios.
- I. estabelecer o respectivo Regimento Interno.

§ 1º - Planos de reequipamento policial, em apoio ao Estado levarão em conta a destinação legal de cada organização, nos termos dos § 4º e 5º do art., 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - Planos de ampliação ou construção de estabelecimentos profissionais levarão em conta a necessidade de criar condições de reabilitação de delinqüentes à convivência social e não apenas seu encarceramento, assegurando-se, desta forma, a minimização de riscos às gerações vindouras.

Art. 94 - O Conselho Municipal de Defesa Social incentivará trabalhos de soerguimento dos valores morais, o fortalecimento do sentimento de família e dos bons costumes e do respeito às lei.

Art. 95 - As atividades dos Conselheiros não serão remunerados e serão considerados de relevante interesse público.

Capítulo III Da Educação e da Cultura

Art. 96 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na arrecadação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Prefeito Municipal fica obrigado a remeter à Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei contendo o Estatuto do Magistério Público do Município de Conceição de Ipanema, no qual deverá conter a nova estruturação do sistema municipal, com piso salarial profissional, criando naquela oportunidade o Conselho Municipal de Educação, com suas respectivas funções.

Art. 97 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 98 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I. oferecimento de estímulos concretos ou cultivo das ciências, artes e letras;
- II. a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III. incentivo à promoção e divulgação da história, dos humanos e das tradições locais;
- IV. criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- V. criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e na sede da cidade.

§ único – É facultado ao Município:

- I. firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e da cidade;
- II. prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Capítulo IV Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 99 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações organizadas pela população em forma regular.

Art. 100 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III. aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV. práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbana;
- V. estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI. programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

§ único – O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I. economia de construção e manutenção;
- II. possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III. facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV. aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V. criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 101 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Capítulo V Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 102 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 103 - O Município com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I. proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II. evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III. prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV. exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causados de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
- V. exigir a recomposição do ambiente degradado por conduta ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI. definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Título VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104 - Compete ao Município:

- I. cooperar com o Estado, nos termos de convênio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento para o desenvolvimento local, no campo da segurança pública.
- II. Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas a residência dos juizes de Direito e promotores de justiça.

Art. 105 - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitações será aplicada, no Município, a lei estadual.

Art. 106 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitindo a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos:

§ único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 107 - Ao término de quatro anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica à Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei como o objetivo de:

- I. avaliar a aplicação da lei orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração

municipal;

- II. promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica;
- III. estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica, preparado pelas comissões da Câmara Municipal.

§ único – A revisão a que refere o presente artigo deverá estar terminada dentro de seis meses, desde o seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Art. 108 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, 07 de Abril de 1990.

VOLTAR